



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 227/2014

São Luís, 17 de junho de 2014

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araujo dos Reis - Procurador
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade Executiva de Recursos Humanos
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria Bastos Batalha - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	4
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	4
Primeira Câmara	4
Segunda Câmara	5
Atos dos Relatores	13

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 587, DE 11 DE JUNHO DE 2014.

Dispõe sobre a Concessão de Gratificação de Apoio ao Controle Externo e dá outras providências. O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, e considerando a previsão de concessão da Gratificação de Apoio ao Controle Externo aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo da Administração Pública federal, estadual ou municipal, colocado à disposição do Tribunal de Contas, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1.º Conceder ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo da Administração Pública federal, estadual ou municipal, colocado à disposição do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, a Gratificação de Apoio ao Controle Externo (GACE), nos termos do Anexo I desta Portaria.

Parágrafo único. A concessão prevista no caput deve ser considerada a partir do dia 01 de junho de 2014.

Art. 2.º Revoguem-se às disposições em contrário.

Art. 3.º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de junho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Anexo I – Concessão de GACE a servidores à disposição do TCE.

Ord.	Matrícula nº	Nome	Nível	Valor (R\$)
1	5108	Maria do Socorro Alves	Nível Fundamental	412,36

PORTARIA N.º 588 DE 11 DE JUNHO DE 2014.

Autorização de Afastamento para participar de Júri e outros serviços obrigatórios por lei. A GESTORA DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 150 de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº 7259/2014/TCE/MA,

RESOLVE

Art. 1º Autorizar afastamento para participar de júri e outros serviços obrigatórios por lei, os servidores Ascensão de Maria Garcez, matrícula 3285, Técnico em Contabilidade; Ilka Maria Bittencout Silva, matrícula 3400, Agente de Administração e Washington Luis Ribeiro Conceição, matrícula nº 3707, Assistente de Gabinete da Presidência ora à disposição deste Tribunal, na 3ª Sessão Ordinária da 3ª Vara do Tribunal do Júri do ano de 2014, que se realizará no 3º Salão do Júri Des. Carlos Wagner de Souza Campos, localizada no Fórum Des. Sarney Costa, localizado à Av. Prof.º Carlos Cunha, s/n – Calhau, nesta cidade, nos dias 29,30 e 31 de julho; 05, 06, 07, 12, 13, 14, 20, 21, 26, 27 e 28 de agosto; 02, 03, 04, 09, 10, 11, 16, 17, 18, 23, 24 e 25 de setembro de 2014, às 09:00 horas.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de junho de 2014.

Regivânia Alves Batista

Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 586, DE 11 DE JUNHO DE 2014.

Dispõe sobre a designação de substituição de servidores ocupantes de cargos em comissão por período igual ou superior a trinta dias. O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições regimentais, legais e constitucionais, CONSIDERANDO o disposto no parágrafo único do art. 46 da Lei Estadual nº 6.107, de 27 de julho de 1994, que confere direito ao servidor designado substituto, por período igual ou superior a trinta dias, perceber a diferença entre os seus vencimentos e representação e os do substituído; CONSIDERANDO as disposições da Portaria TCE/MA nº 554, de 4 de junho de 2014, que disciplina as substituições dos ocupantes de cargo em comissão do Tribunal de Contas do Estado; CONSIDERANDO os deveres de obediência para com a despesa total com pessoal e seus limites e de eliminar o percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes, nos termos dos artigos 18, 19, 20 e 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e, finalmente; CONSIDERANDO a crescente relação percentual do total da despesa com pessoal para fins de apuração de limite, evidenciado no Anexo I - Demonstrativo da despesa com pessoal em relação à receita corrente líquida do 1º quadrimestre (jan a abr/2014) do Relatório de Gestão Fiscal do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

RESOLVE:

Art. 1º Fica suspensa a designação de servidores substitutos para os ocupantes de cargos em comissão, por período igual ou superior a trinta dias, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos de 1º de julho a 31 de dezembro de 2014.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em 11 de Junho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 565, DE 06 DE JUNHO DE 2014.

Anulação de enquadramentos e desenvolvimento funcional.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere, art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Anular nos atos abaixo especificados, os enquadramentos, as progressões e as promoções funcionais concedidos à Sílvia de Nazaré Pereira Lobo, matrícula nº 3012, conforme Decisão nº 811/2014-PRESI/TCE-MA prolatada no processo de aposentadoria nº 6965/2013/TCE-MA:

I – O enquadramento funcional do cargo Assistente de Administração ref. 25 para o cargo Agente Administrativo, classe B, padrão IV concedido por meio da Portaria nº 1015-A/2001/TCE-MA de 23 de outubro de 2001.

II – A promoção funcional do cargo Agente Administrativo classe B, padrão IV para o cargo Agente Administrativo classe A, padrão I concedida por meio da Portaria nº 1226/2002/TCE-MA de 18 de dezembro de 2002, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 249 de 23 de dezembro de 2002.

III - A progressão funcional do cargo Agente Administrativo classe A, padrão I para o cargo Agente Administrativo classe A, padrão III concedida por meio da Portaria nº 1227/2002/TCE-MA de 18 de dezembro de 2002, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 249 de 23 de dezembro de 2002.

IV - Portaria nº 109/2007/TCE-MA de 29 de janeiro de 2007, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 031 de 13 de fevereiro de 2007 que concedeu enquadramento funcional do cargo de Agente Administrativo, classe A, padrão III para o cargo de Técnico de Controle Externo, classe A, padrão III, nos termos da Lei nº 8.331/2005.

V - O enquadramento funcional da classe A, padrão III para a classe Especial, padrão III, concedido por meio da Portaria nº 180/2007/TCE de 06 de fevereiro de 2007, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 034 de 16 de fevereiro de 2007, nos termos do § 4º, Art. 6º da Resolução TCE/MA nº 106/2006.

VI – A progressão funcional da classe Especial, padrão III para a classe Especial, padrão IV concedida por meio da Portaria nº 1122/2008/TCE-MA de 03 de setembro de 2008, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 174 de 08 de setembro de 2008.

Art. 2º Dê-se ciência, publique-se, anote-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de junho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 594 , DE 13 DE JUNHO DE 2014

A GESTORA DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 150, de 12 de fevereiro de 2014.

RESOLVE:

Art. 1.º - Tornar sem efeito a Portaria n.º 392 de 24 de abril de 2014, publicada no D.O.E. nº 198 de 07/05/2014, que concedeu a servidora Mayra Moura Ribeiro Pereira, matrícula nº 1040, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo cargo em comissão de Assistente de Cerimonial da Presidência, 45 (quarenta e cinco) dias de licença-prêmio por assiduidade, referentes ao quinquênio de 1995/2000, a considerar de 01/07/2014 a 14/08/2014.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de junho de 2014.

Regivânia Alves Batista

Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TCE
FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - FUMTEC
DEMONSTRATIVO DOS VALORES ARRECADADOS E RECEBIDOS PELO FUMTEC - 2014

MESES	RECEITA CÓDIGO 307	RECEITA CÓDIGO 416	TOTAL DA RECEITA DE MULTAS	RECEITA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA	OUTRAS RECEITAS	TOTAL ARRECADADO 2014
Saldo/13	37.568,72	3.316,55	40.885,27	-	-	40.885,27
jan/14	21.262,97	2.417,70	23.680,67	31.286,11	3.611,00	99.463,05
fev/14	57.572,71	3.835,05	61.407,76	29.263,62	3.611,00	193.745,43
mar/14	191.625,70	473,30	192.099,00	28.154,93	10.044,18	424.043,54
abr/14	292.590,56	954,00	293.544,56	29.277,24	7.152,69	754.018,03
mai/14	64.573,02	1.530,80	66.103,82	31.170,63	6.586,28	857.878,76
TOTAL	665.193,68	12.527,40	677.721,08	149.152,53	31.005,15	857.878,76

EXTRATO DE TERMO DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE. O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei nº 8.666/1993, torna público que, após regular processo administrativo, respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 109 da referida Lei, resolve declarar a empresa ENGETECH CONSTRUTORA LTDA., inscrita no CNPJ nº 11.109.254/0001-69, sediada na Rua Aririzal, 08, Quadra -1, Jardim Eldorado – São Luís - MA, inidônea para licitar ou contratar com a Administração Pública pelo prazo de 2 (dois) anos, bem como o seu descredenciamento do cadastro de fornecedores do Estado do Maranhão pelo mesmo prazo e que seja registrada aludida penalidade no SICAF, em decorrência de apresentação de Certidões Negativas de Débitos Municipais, comprovadamente falsas, a fim de demonstrar a sua regularidade fiscal perante a Concorrência nº 001/2013 – CLC/TCE-MA. Fica aberto prazo para interposição de recurso no prazo de 10 (dez) dias úteis, nos termos do art. 109 da Lei 8.666/93, contados da publicação do presente termo, com vistas franqueadas aos autos para fins de direito. São Luís (MA), 13 de junho 2014. Valeska Cavalcante Martins. Coordenadora da Comissão de Licitação e Contratos do TCE/MA.

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO**Primeira Câmara****Processo nº 8682/2011– TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária

Beneficiário: Elizeu Fernandes de Souza

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Elizeu Fernandes de Souza, no cargo de Vigia, Referência 011, Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 75/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Elizeu Fernandes de Souza, no cargo de Vigia, Referência 011, Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de 1º.08.2011, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CV, nº 150, do dia 04.08.2011, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4949/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator)

e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de janeiro de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Segunda Câmara

Processo nº 2975/2009-TCE

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Procuradoria Geral do Estado do Maranhão

Responsável: José Cláudio Pavão Santana, Procurador geral

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas anual de gestão da Procuradoria Geral do Estado do Maranhão, de responsabilidade do Senhor José Cláudio Pavão Santana, exercício financeiro de 2008. Regular. Quitação.

ACÓRDÃO CS-TCE N.º 77/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão da Procuradoria Geral do Estado do Maranhão, de responsabilidade do Senhor José Cláudio Pavão Santana, exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 1556/2013 do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as contas anuais de gestão do Senhor José Cláudio Pavão Santana, nos termos do art. 20 da Lei Orgânica do TCE/MA, dando-lhe plena quitação na forma do parágrafo único do mesmo dispositivo.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de julho de 2013.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 8270/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Louracy Nogueira Maciel

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Louracy Nogueira Maciel, servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 540/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Louracy Nogueira Maciel, no cargo de Professor, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 759, de 22 de maio de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 22/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica - TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de abril de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 8626/2013-TCE**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Secretaria de Estado da Gestão e Previdência**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiário:** José Ribamar Moraes**Ministério Público de Contas:** Procurador-geral Douglas Paulo da Silva**Relator:** Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária de José Ribamar Moraes, servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 305/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de José Ribamar Moraes, no cargo de médico legista, lotado na Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo Ato nº 777, de 22 de maio de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 41/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1636/2012-TCE**Natureza:** Licitação**Entidade:** Empresa Maranhense de Administração Portuária**Responsável:** Raimundo Nonato Froz Neto, CPF nº 251.659.763-00, Rua 08, Casa 15, Quadra 05, Planalto Vinhais II, CEP: 65074-191, São Luís/MA**Ministério Público de Contas:** Procuradora Flávia Gonzalez Leite**Relator:** Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Apreciação da licitação/Concorrência Pública nº 03/2010, que originou o Contrato nº 09/2011-EMAP, objetivando a assistência técnica no gerenciamento, fiscalização, assessoria técnica e controle tecnológicos das obras de ampliação e reforma do Porto do Itaqui, em São Luís. Legal. Multa. Arquivamento.

ACÓRDÃO CS-TCE N.º 100/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Licitação, na modalidade Concorrência Pública nº 03/2010, “tipo menor preço global”, tendo por objeto assistência técnica no gerenciamento, fiscalização, assessoria técnica e controle tecnológicos das obras de ampliação e reforma do Porto do Itaqui, em São Luís, que resultou no Contrato nº 09/2011-EMAP, celebrado entre o Estado do Maranhão, por meio da Empresa Maranhense de Administração Portuária, e a empresa Ram Engenharia Ltda, ACORDAM os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3130/2013 do Ministério Público de Contas, pela legalidade do referido processo, aplicando multa ao Senhor Raimundo Nonato Froz Neto no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307-Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, pelo desrespeito às normas internas desta Corte de Contas, conforme art. 15-B da Instrução Normativa TCE/MA nº 06/2003, em ato contínuo e após transito em julgado, que o processo seja arquivado, conforme art. 50, I, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de junho de 2013.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 6180/2012 -TCE**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiária:** Eliane Maria Muniz Ferro**Ministério Público de Contas:** Procurador Jairo Cavalcanti Vieira**Relator:** Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Aposentadoria voluntária de Eliane Maria Muniz Ferro, servidora da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 1255/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Eliane Maria Muniz Ferro, no cargo de assistente de administração, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 220, de 19 de abril de 2012, expedido pela Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2784/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de outubro de 2013.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1403/2006- TCE

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Subnatureza: Representação

Representante: J.C.L. Serviços Gerais Ltda.

Representada: Comissão Central de Licitação da Empresa Maranhense de Administração Portuária

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Representação formulada pela empresa J.C.L. Serviços Gerais Ltda. contra atos da Comissão Central de Licitação da Empresa Maranhense de Administração Portuária, em face de supostas ilicitudes no procedimento licitatório na modalidade de Concorrência nº 43/2004. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE N.º 1102/2012

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da representação formulada pela empresa J.C.L. Serviços Gerais Ltda. contra atos da Comissão Central de Licitação da Empresa Maranhense de Administração Portuária, em face de supostas ilicitudes no procedimento licitatório na modalidade de Concorrência sob nº 43/2004-CCL, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto Relator, acolhido o Parecer nº 3995/2012 do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento dos autos, nos termos do art. 43, combinado com o parágrafo único art. 41, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), determinam ainda que o responsável pela representação seja notificado acerca desta decisão.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 8 de novembro de 2012.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2612/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Inésio do Monte Xavier dos Santos

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Retificar a aposentadoria por invalidez de Inésio do Monte Xavier dos Santos, servidor do Ministério Público Estadual. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 1539/2013

Vistos relatados e discutidos estes autos, referentes à retificação da aposentadoria por invalidez de Inésio do Monte Xavier dos Santos, no cargo de auxiliar ministerial, Classe "C", Padrão "15", lotado no Ministério Público Estadual, outorgada pelo Ato nº 289, de 13 de agosto de 2008, retificado pelos Atos nº 440 de 16 de agosto de 2010, expedido pela Procuradoria Geral da Justiça e o Ato de 11 de janeiro de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3633/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida retificação da aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2013.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 11.411/2013 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária

Beneficiário: Maria Onilda de Azevedo Bandeira de Melo

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão por morte a Maria Onilda de Azevedo Bandeira de Melo, viúva de Walter Coelho Bandeira de Melo, ex-servidor público estadual inativo. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 580/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão por morte a Maria Onilda de Azevedo Bandeira de Melo, viúva de Walter Coelho Bandeira de Melo, ex-servidor público estadual inativo, outorgada via Ato publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVII, nº 193, do dia 03.10.2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 155/2014/GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, §4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 11.412/2013 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária

Beneficiário: Maria Francisca das Chagas Oliveira

Ministério Público de Contas: Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão por morte a Maria Francisca das Chagas Oliveira, viúva de Francisco da Silva Oliveira, falecido no exercício do cargo de Técnico da Receita Estadual, Classe Especial, Referência 11, Grupo Estratégico, Subgrupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, da Secretaria de Estado da Fazenda. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 578/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão por morte a Maria Francisca das Chagas Oliveira, viúva de Francisco da Silva Oliveira, falecido no exercício do cargo de Técnico da Receita Estadual, Classe Especial, Referência 11, Grupo Estratégico, Subgrupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, da Secretaria de Estado da Fazenda, outorgada pelo Ato publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVII, nº 195, do dia 07.10.2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 180/2014/GPROC-2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, §4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 5616/2011– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Municipal de Vitória do Mearim

Responsável: Dóris de Fátima Ribeiro Pearce – Prefeita

Beneficiária: Ana Clara Jardim Garros

Ministério Público de Contas: Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária por idade de Ana Clara Jardim Garros, no cargo de Agente de Serviços Gerais, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Vitória do Mearim. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 119/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária por idade de Ana Clara Jardim Garros, no cargo de Agente de Serviços Gerais, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Vitória do Mearim, outorgada pelo Decreto nº 046/2011, publicado no Diário Oficial do Estado, Publicações de Terceiros, Ano XXXV, nº 045, do dia 04.03.2011, retificado pelo Decreto nº 158/2012, publicado no Diário Oficial do Estado, Publicações de Terceiros, Ano XXXVII, nº 057, do dia 22.03.2013, retificado pelo Decreto nº 062/2013, publicado no Diário Oficial do Estado, Publicações de Terceiros, Ano XXXVII, nº 183, do dia 19.09.2013, expedidos pela Prefeitura Municipal de Vitória do Mearim, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 6040/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 10.252/2013– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Heloiza Silva Pires

Ministério Público de Contas: Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Heloiza Silva Pires, no cargo de Professor, Classe IV, Referência 024, Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 629/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Heloiza Silva Pires, no cargo de Professor, Classe IV, Referência 024, Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1294/2013, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVII, nº 155, do dia 12.08.2013, retificado pelo ato datado de 28.01.2014, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVIII, nº 026, do dia 06.02.2014, expedidos pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 313/2014-GPROC2, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de abril de 2014.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 10.247/2013– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Maria da Piedade Soeiro Ramos

Ministério Público de Contas: Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria da Piedade Soeiro Ramos, no cargo de Professor, Classe IV, Referência 025, Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 628/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Maria da Piedade Soeiro Ramos, no cargo de Professor, Classe IV, Referência 025, Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1227/2013, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVII, nº 154, do dia 09.08.2013, retificado pelo ato publicado no Diário

Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVIII, nº 015, do dia 22.01.2014, expedidos pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 312/2014-GPROC2, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de abril de 2014.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 8595/2013– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Manoel Antonio Pereira da Silva

Ministério Público de Contas: Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Manoel Antonio Pereira da Silva, no cargo de Professor, Classe IV, Referência 023, Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 627/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Manoel Antonio Pereira da Silva, no cargo de Professor, Classe IV, Referência 023, Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 913/2013, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVII, nº 116, do dia 18.06.2013, alterado pelo Ato de retificação publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVII, nº 249, do dia 23.12.2013, expedidos pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 310/2014-GPROC2, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 51, III da Constituição do Estado do Maranhão, e nos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de abril de 2014.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 6491/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria da Conceição Silva Torres

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Aposentadoria voluntária de Maria da Conceição Silva Torres, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 436/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria da Conceição Silva Torres, no cargo de auxiliar de serviços, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 488, de 01 de abril de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4547/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, de acordo com o art. 1.º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador

Processo nº 8545/2013– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Marlete de Jesus Silva Ribeiro

Ministério Público de Contas: Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Marlete de Jesus Silva Ribeiro, no cargo de Professor, Classe II, Referência 009, Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 625/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Marlete de Jesus Silva Ribeiro, no cargo de Professor, Classe II, Referência 009, Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 968/2013, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, do dia 28.06.2013, retificado pelo ato publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVII, nº 203, do dia 28.06.2013, expedidos pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 308/2014-GPROC2, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 51, III da Constituição do Estado do Maranhão, e nos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de abril de 2014.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 8549/2013– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Maria das Graças Barbosa Martins

Ministério Público de Contas: Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria das Graças Barbosa Martins, no cargo de Professor, Classe III, Referência 018, Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 626/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Maria das Graças Barbosa Martins, no cargo de Professor, Classe III, Referência 018, Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 814/2013, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVII, nº 114, do dia 14.06.2013, alterado pelo Ato de retificação publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVIII, nº 15, do dia 22.01.2014, expedidos pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 311/2014-GPROC2, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de abril de 2014.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 5448/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria Nunes Pessoa Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Aposentadoria voluntária de Maria Nunes Pessoa Pereira, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 338/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Nunes Pessoa Pereira, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 311, de 06 de março de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 5106/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado o Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 8157/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Maria Soraia Nascimento Correa de Faria

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria Soraia Nascimento Correa de Faria, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA N.º 283/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Soraia Nascimento Correa de Faria, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 967, de 25 de junho de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 48/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, (Presidente, em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto **Melquize deque Nava Neto**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6450/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: José Hilton Chagas Rezzo

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquize deque Neto Nava

Aposentadoria Voluntária de José Hilton Chagas Rezzo, servidor da Secretaria de Estado da Educação. **Legalidade. Registro.**

DECISÃO CS-TCE N.º 203/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de **José Hilton Chagas Rezzo**, no cargo de Auxiliar Administrativo, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 457, de 1º de abril de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 5900/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade e registro** da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica - TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto **Melquize deque Nava Neto**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 8538/2013– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária

Beneficiário: Pedro Viana da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria compulsória de Pedro Viana da Silva, no cargo de Vigia, Referência 011, Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 74/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria compulsória de Pedro Viana da Silva, no cargo de Vigia, Referência 011, Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar, outorgada pelo Ato nº 971/2013, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVII, nº 124, do dia 28.06.2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 6277/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de janeiro de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 8597/2013– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Maria do Socorro Sousa Silva

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Paulo Henrique Araujo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria do Socorro Sousa Silva, no cargo de Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Assistente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, Assistência Social e Cidadania. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 88/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Maria do Socorro Sousa Silva, no cargo de Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Assistente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, Assistência Social e Cidadania, outorgada pelo Ato nº 843/2013, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVII, nº 114, do dia 14.06.2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5923/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de janeiro de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3937/2012**Natureza:** Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais**Exercício financeiro:** 2011**Entidade:** Fundeb de Pedreiras**Responsável:** Maria Fátima Barros Santos**DESPACHO**

Em atenção ao pedido de prorrogação de prazo solicitado pela Sra. Eloina Helena Sousa Abrantes, datado de 03/06/2014, informo a Vossa Senhoria que resta prejudicado seu atendimento, em razão da requerente, Sra. Eloina Helena de Sousa Abrantes não figurar como gestora responsável/ordenadora de despesas no presente processo de tomada de contas.

São Luís/MA, 16 de junho de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

Processo nº 3937/2012**Natureza:** Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais**Exercício financeiro:** 2011**Entidade:** Fundeb de Pedreiras**Responsável:** Maria Fátima Barros Santos**DESPACHO**

Em atenção ao pedido de prorrogação de prazo solicitado pela Sra. Eloina Helena Sousa Abrantes, datado de 29/5/2014, informo a Vossa Senhoria que resta prejudicado seu atendimento, em razão da requerente, Sra. Vanessa Buzar de Matos, não figurar como gestora responsável/ordenadora de despesas no presente processo de tomada de contas.

São Luís/MA, 16 de junho de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

Processo nº 7196/2014**Natureza:** Requerimento**Exercício:** 2007**Entidade:** Prefeitura Municipal de Icatu**Responsável:** Juarez Alves Lima – Prefeito**DESPACHO**

Com fundamento no art. 16 da IN 001/2000-TCE/MA autorizo a concessão de cópia do processo licitatório (convite nº 003-A/2007) , referente à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Icatu, exercício financeiro de 2007.

Encaminha-se à CTPRO/SUPAR, para providências cabíveis e após o feito, juntar ao processo de prestação de contas.

Em 16 de junho de 2014.

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Processo nº 7233/2014**Natureza:** Requerimento**Exercício:** 2007**Entidade:** Prefeitura Municipal de Icatu**Responsável:** Juarez Alves Lima – Prefeito**DESPACHO**

Com fundamento no art. 16 da IN 001/2000-TCE/MA autorizo a concessão de cópia do processo licitatório (convite nº 005-A/2007) , referente à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Icatu, exercício financeiro de 2007.

Encaminha-se à CTPRO/SUPAR, para providências cabíveis e após o feito, juntar ao processo de prestação de contas.

Em 16 de junho de 2014.

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Processo nº 7234/2014**Natureza:** Requerimento**Exercício:** 2007**Entidade:** Prefeitura Municipal de Icatu**Responsável:** Juarez Alves Lima – Prefeito**DESPACHO**

Com fundamento no art. 16 da IN 001/2000-TCE/MA autorizo a concessão de cópia do processo licitatório (convite nº 004/2007) , referente à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Icatu, exercício financeiro de 2007.

Encaminha-se à CTPRO/SUPAR, para providências cabíveis e após o feito, juntar ao processo de prestação de contas.

Em 16 de junho de 2014.

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator

Processo nº 7020/2014**Natureza:** Requerimento**Exercício:** 2007**Entidade:** Prefeitura Municipal de Icatu**Responsável:** Juarez Alves Lima – Prefeito**DESPACHO**

Com fundamento no art. 16 da IN 001/2000-TCE/MA autorizo a concessão de cópias do processos licitatórios, referente à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Icatu, exercício financeiro de 2007.

Encaminha-se à CTPRO/SUPAR, para providências cabíveis e após o feito, juntar ao processo de prestação de contas.

Em 16 de junho de 2014.

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator

Processo nº 7022/2014**Natureza:** Requerimento**Exercício:** 2007**Entidade:** Prefeitura Municipal de Icatu**Responsável:** Juarez Alves Lima – Prefeito**DESPACHO**

Com fundamento no art. 16 da IN 001/2000-TCE/MA autorizo a concessão de cópia do processo licitatório (convite nº 002-A/2007) , referente à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Icatu, exercício financeiro de 2007.

Encaminha-se à CTPRO/SUPAR, para providências cabíveis e após o feito, juntar ao processo de prestação de contas.

Em 16 de junho de 2014.

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator

Processo nº 7437/2014**Natureza:** Requerimento**Exercício:** 2010**Entidade:** Câmara Municipal de São Domingos do Maranhão**Responsável:** Fran Edson Costa Cardoso de Oliveira– Prefeito**Procuradores:** Josivaldo Oliveira Lopes (OAB/MA nº 5.338) e outros**DESPACHO**

Com fundamento no art. 16 da IN 001/2000-TCE/MA autorizo a concessão de vistas e cópias do processo nº 4007/2009, referente à Prestação de Contas do Presidente da Câmara do Município de São Domingos do Maranhão, exercício financeiro de 2008.

Encaminha-se à CTPRO/SUPAR, para providências cabíveis e após o feito, juntar ao processo de prestação de contas.

Em 16 de junho de 2014.

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator